



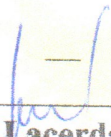
§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00 (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Municipal Granito-PE, 05 de fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**João Bosco Lacerda de Alencar**  
Prefeito



**LEI Nº 421 DE 05 DE FEVERFEIRO DE 2021**

Matéria publicada no Diário Oficial dos municípios do Estado de Pernambuco no dia 09/02/2021 Edição Nº 2768.  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o Código Identificador: 047A3844  
no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

*[Assinatura]*

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE GRANITO/PE COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.

**João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito do Município de Granito, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Granito-PE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência Própria de Granito-PE (FUNPREG), observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013 e ou outra que venha a substituir:

- I - Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;
- II - Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;
- III - Os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice de Preços ao consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento), ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.